

AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANDRÉ LUIZ BARRETO CORREIA, brasileiro, solteiro, vereador eleito pelo PP, RG 0842135820 SSP/BA, CPF 795.678.605-30, com endereço profissional na Câmara Municipal, situada na Praça Castro Alves, n.º 59, Centro, nesta cidade, **DEILTON SOUSA PORTO**, brasileiro, maior, vereador eleito pelo PP, em união estável, RG n.º 35879889 SSP/BA, e CPF n.º 650.116.355-20, com endereço profissional na Praça Castro Alves, n.º 59, 1º andar, Centro, CEP 45.970-000, município de Itanhém/BA, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro nas disposições constitucionais e legais pertinentes, formular a presente:

LEGITIMIDADE ATIVA DO DENUNCIANTE

Os denunciantes são vereadores do Município de Itanhém, eleitos para a legislatura de 2021-2024 (diploma anexo), condição que lhes conferem plena legitimidade para figurar no polo ativo da presente denúncia.

De fato, é direito dos parlamentares – dado ser inerente à sua função típica de legislador – fiscalizar tanto a legalidade de todos os atos praticados pelo poder público municipal, quanto para impugnar todo e qualquer descumprimento da Lei.

DENÚNCIA DE MALVERSAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO

Excelentíssimo representante do Ministério Público Federal, chegou ao conhecimento destes vereadores que a implantação do projeto de hortas pedagógicas, objeto desta denúncia, não foi realizado em nenhuma escola municipal, e/ou comunidades rurais da cidade de Itanhém/BA.

Acontece que, após investigação destes vereadores, foram encontradas 02 (duas) notas fiscais, seguem anexados, da empresa credora **J P S COMERCIO DISTRIBUICAO E SERVICOS EIRELI**, CNPJ n.º 34.394.528/0001-04, que, somadas, chegam no valor de R\$ 398.674,05 (trezentos e noventa e oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinco centavos), cuja descrição dada pela prefeitura é a seguinte: *“EMPENHO A SER PAGO REFERENTE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA IMPLANTAÇÃO DE HORTAS PEDAGÓGICAS NAS ESCOLAS E COMUNIDADES, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA SUA IMPLANTAÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA DE ITANHÉM/BA”*.

Desta soma total de R\$ 398.674,05 (trezentos e noventa e oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinco centavos), pasme, R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais) estão atribuídos a uma palestra que, pelo que consta, foi realizada em poucas horas, com a descrição na NF-e: *“CAPACITAÇÃO-CORPO TÉCNICO, CAPACITAÇÃO - MATERIAL DIDÁTICO, CAPACITAÇÃO-PRODUÇÃO DE HORTALIÇA, CAPACITAÇÃO - TECNOLOGIAS DE PÓS-COLHEITAS, CAPACITAÇÃO - MANEJO ALTERNATIVO E PREVENTIVO”*.

Ambas as notas constam como pagas, de acordo com o sistema financeiro e contábil da prefeitura municipal. Veja:

Portal de transparência / despesas

comercio distri | Data Início | Data Fim | 2023 | Fevereiro | Pesquisar

Orgão	Unidade	Data	Empenho	Processo	Credor	Pago	Retido	Anulação
07 - SECRETARIA DE AGROPECUÁRIA E ABASTECIMENTO	0701 - UNIDADE DE AGROPECUÁRIA E ABASTECIMENTO	17/02/2023	427	241	34.394.528/0001-04 - JP S/COMERCIO DISTRIBUICAO E SERVICOS EIRELI	R\$349.674,05	R\$0,00	R\$0,00
07 - SECRETARIA DE AGROPECUÁRIA E ABASTECIMENTO	0701 - UNIDADE DE AGROPECUÁRIA E ABASTECIMENTO	13/02/2023	426	154	34.394.528/0001-04 - JP S/COMERCIO DISTRIBUICAO E SERVICOS EIRELI	R\$349.000,00	R\$980,00	R\$0,00

Mostrando de 1 até 2 de 2 registros

Resumo

Valor Pago	R\$ 398.674,05
Valor Retido	R\$ 980,00
Valor Anulado	R\$ 0,00

Após visitarem as escolas municipais e conversarem com professores, diretores e alunos, os vereadores, ora denunciante, constaram que o referido projeto de fato não foi implantado, conforme vídeos e declarações anexos.

Nesse tipo de crime, os agentes valem-se de empresas de fachada registradas em nome de “laranjas”, que não possuem, na prática, a estrutura mínima para execução do serviço pactuado, e seus administradores repassavam parte dos pagamentos recebidos em contratos superfaturados para os agentes públicos da organização criminosa, o que também deve ser avaliado neste caso.

Os eventuais ilícitos cometidos são crimes licitatórios de desvio de dinheiro público e lavagem de capitais, com recursos oriundos da CONVÊNIO 925401/2021 - MINISTÉRIO DA CIDADANIA IMPLANTAÇÃO DE HORTAS PEDAGÓGICAS NAS ESCOLAS E EM COMUNIDADES RURAIS DO MUNICÍPIO DE ITANHÉM/BA. PREGÃO ELETRÔNICO 002-2022 CONTRATO ADM. 423-2022, BANCO DO

BRASIL 0001 AG: 1289-0 C/C: 2222-5, que culminou em convenio, conforme documentos acostados a esta denúncia. VEJA:

DADOS ADICIONAIS
INFORMACOES COMPLEMENTARES Trib aprox R\$: 388,66 Federal e 19.556,86 Estadual Fonte: IBPT/FECOMERCIO BA 02C353 CONVENIO 925401/2021-MINISTERIO DA CIDADANIA IMPLANTACAO DE HORTAS PEDAGOGICAS NAS ESCOLAS E EM COMUNIDADES RURAIS DO MUNICIPIO DE ITANHEM-BA.PREGAO ELETRONICO 002-2022 CONTRATO ADM 423-2022. BANCO DO BRASIL 0001 AG: 1289-0 C/C: 2222-5.

Fantury Empresarial 10.28

Fantury Software - Fone: 73 3281-6240

DADOS COMPLEMENTARES					
Convênio 925401/2021 ? Ministério da Cidadania Implantação de hortas pedagógicas nas escolas e em comunidades rurais do Município de Itanhém/BA. Pregão eletrônico 002/2022 Contrato ADM, 423/2022. DADOS BANCARIOS: AG 1289-0 C/C: 2222-5.					
OUTRAS INFORMAÇÕES / CRÍTICAS					
EXIGIBILIDADE ISS Exigível	REGIME TRIBUTAÇÃO Microempresário e Empresa de Pequeno Porte (ME EPP)	SIMPLES NACIONAL Sim (2%)	LOCAL. PRESTAÇÃO SERVIÇO ITANHEM - BA	LOCAL INCIDÊNCIA TEIXEIRA DE FREITAS - BA	ISS Retido Não
Observação: - PRESTADOR OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL (ALÍQUOTA: 2%) ESTA NFS-E FOI EMITIDA EM SUBSTITUIÇÃO À NFSE 20231 CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: EA5D621D0					

O objetivo deste projeto é conscientizar os estudantes sobre a importância da preservação de recursos ambientais para a produção sustentável de alimentos. Também incentivar o consumo de produtos de altos valores nutritivos, as hortaliças produzidas pelos próprios alunos.

Além disso, a horta pode proporcionar à escola um cardápio mais variado e, ao mesmo tempo, auxiliar nos custos e gastos habituais com fornecedores hortifrutigranjeiros. Assim, contribuimos para o meio ambiente e ajudamos na manutenção de um cardápio escolar rico em cores e sabores, além de contribuir com a saúde econômica do município.

Figura 1

RELATÓRIO EXECUÇÃO AÇÕES

IMPLANTAÇÃO DE HORTAS PEDAGÓGICAS NAS ESCOLAS E
EM COMUNIDADES RURAIS DO MUNICÍPIO DE ITANHÉM/BA



Figura 2



Figura 3



Figura 4



Figura 5




MILDSON DIAS MEDEIROS
Prefeito Municipal

Os vereadores, após diligências para averiguarem as informações do relatório ora mencionado, identificaram que o mesmo foi elaborado pela gestão do atual do prefeito Mildson Medeiros, onde foram inseridas imagens de hortas cultivadas aproximadamente há 07 (sete) anos (conforme figuras 1, 2 e 3) por munícipes que foram beneficiados por uma concessão social da ex-prefeita Zulma Pinheiro (2017-2020), sendo um deles o Sr. Valdívio da Conceição, evidenciando a má-fé, já que as mesmas não possuem relação alguma com o programa de hortas pedagógicas.

O possível esquema fraudulento pode ser desvendado com análises de dados de movimentação bancária e fiscal dos agentes e da empresa envolvida, onde pode ser possível identificar transações irregulares tendo por objetivo o desvio de recursos e a lavagem de dinheiro. Também pode ser realizada análise de documentos públicos e oitivas de peças-chave do possível esquema, além de diligências que podem comprovar a incapacidade econômica e operacional das empresas para cumprir com os objetos contratados.

Além de possivelmente se locupletarem, trouxeram sensível prejuízo à população itanheense, sobretudo a comunidade estudantil, que deixaram de ter os serviços públicos e programas regularmente custeados pelas verbas desviadas.

DO PEDIDO LIMINAR DO AFASTAMENTO DO CARGO

Inicialmente, é importante mencionar que o objeto da presente Representação restringe-se à irregularidades diversas,

A necessidade do afastamento cautelar do chefe do Executivo municipal, mesmo com eventuais buscas e apreensões e a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telemático dos investigados, organizações

criminosas não se deixam intimidar e continuam a operarem desvios de recursos públicos.

Com efeito, analisando-se as documentações apresentadas pelos denunciante (em anexo), observa-se a possível ocorrência de diversos crimes contra a administração pública.

Diante disso, passa-se a analisar os fundamentos que podem ser usados para pedido ao Poder Judiciário para a concessão da medida cautelar de afastamento do cargo, relativamente ao Sr. Mildson Dias Medeiros.

Conforme dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 300:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste aspecto, resta configurado o *fumus boni iuris* ao evidenciar-se a violação dos princípios elencados na Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, objetivando-se de modo geral analisar a aplicação desses princípios, por meio de julgados e da ponderação, além dos instrumentos sancionatórios ante ao seu descumprimento, salientando sua relevância e eficácia, que vedam práticas que lesem o erário, pois resta comprovado que o referido programa de implantação de hortas pedagógicas não fora implantado e, mesmo assim, R\$ 398.674,05 (trezentos e noventa e oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinco centavos) desapareceram dos cofres públicos sem que fossem destinados para o que deveria, fato este que se amolda à vedação do ordenamento jurídico brasileiro.

Também resta configurado o *periculum in mora*, sendo assim necessário o pedido ao Poder Judiciário da concessão da cautelar, uma vez que a permanência do Sr. Mildson Medeiros no referido cargo resultará em grave prejuízo ao erário, dada a situação ilegal que se demonstra, exigindo

a adoção de medidas por este órgão ministerial, a fim de coibir a instrução da investigação da ilegalidade verificada.

Em face disso, deve ser solicitado a medida cautelar pleiteada a fim de que o Sr. Mildson Medeiros seja afastado das funções de prefeito municipal, até o fim dos procedimentos investigatórios e de eventual decisão final da Corte judicial.

Consideramos absolutamente necessário o afastamento cautelar do Prefeito Municipal Mildson Medeiros do cargo que ocupa, medida imprescindível para obstar a continuidade da atuação da organização criminosa e, assim, evitar mais prejuízos aos cofres públicos, assegurar a colheita de provas e evitar a interferências indevidas.

DO DIREITO

2.1 Da Constituição Federal

Elegeu a Carta Magna princípios basilares e que orientam a atuação dos agentes públicos condutores da gestão da *res publica* e que consistem, ainda, em parâmetros da correspondente prestação de contas e da responsabilização dos que desbordam de seus limites. Com efeito, reza a Lei Maior:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte: (grifamos)*

A proteção aos princípios e valores albergados na Constituição Federal é traduzida em uma série de disposições de natureza infraconstitucional que, às vezes, não se limitam a reproduzir os

mandamentos da Carta Magna, traduzindo em minúcias o sentido proposto pela expressão constituinte.

2.2 Da incidência da Lei de Improbidade Administrativa (LIA - Lei Nº 8.429/1992)

2.2.1. A legitimidade passiva dos acionados

A Lei nº 8.429/1992, em seu art. 2º, define quem são os agentes públicos passíveis de responder nos termos de seus dispositivos legais, em cujo espectro se enquadra, perfeitamente, o acionado. Merece repetida o que diz a LIA:

*Art. 2º. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, **cargo, emprego ou função** nas entidades mencionadas no artigo anterior (g.n.).*

Por outro lado, os concorrentes, indutores ou beneficiários do ato ímprobo dos agentes públicos também são suscetíveis de responder nos termos da LIA, consoante disciplina o seguinte dispositivo normativo da mesma:

Art. 3º. As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

2.2.2. Da caracterização dos atos de improbidade administrativa no presente caso

Contém a LIA dispositivos legais que conceituam, em formulações distintas, as condutas que, genericamente, caracterizam atos atentatórios à improbidade administrativa.

Prevê, entretanto, no art. 4º, a vinculação de todos os agentes sobre quem incidem suas normas aos princípios da administração pública. Vejamos:

*Art. 4º. Os agente públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos** (g.n.).*

Minudenciando a definição do que seja ato de improbidade administrativa passível de responsabilização conforme seus dispositivos legais, a LIA descreve diversas condutas dos arts. 9º ao 11. Com referência ao que aqui nos interessa, temos o que diz o art. 11, inciso I:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;

Após realizar as diligências cabíveis e for constatado irregularidades, o MPF pode, se for o caso, pedir a condenação dos investigados, na medida de suas participações, pelos crimes de fraude em licitação, contratação direta ilegal, desvio de verbas públicas, organização criminosa e lavagem de dinheiro, além de estipular um valor a título de reparação pelos danos causados.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e, evidenciando, as eventuais irregularidades identificadas por este órgão ministerial através da denúncia dos vereadores denunciantes, e o lapso temporal do pagamento, considerando que Constituição Federal dotou o Ministério Público do poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (Constituição Federal, art. 129, inc. VII), requerer o seguinte:

- a) A concessão da medida cautelar pleiteada, determinando o afastamento do prefeito Sr. Mildson Medeiros das funções de Prefeito do Município de Itanhém/BA, até decisão final desta Corte.
- b) Que sejam intimados os Srs. MILDSON DIAS MEDEIROS, JOSIAS CAETANO GOMES, os representantes legais da empresa J P S COMERCIO DISTRIBUICAO E SERVICOS EIRELI, e quem mais for de interesse, caso ache necessário este Ministério Público Federal, para prestarem esclarecimentos;
- c) Que seja intimado o Município de Itanhém/BA, na pessoa do seu representante legal, para prestar esclarecimentos;
- d) Se este Ministério Público Federal constatar qualquer ilegalidade, que sejam tomadas as medidas legais, conforme dispõe o ordenamento jurídico brasileiro e a competência do Ministério Público, quais sejam: a condenação dos acionados, nas sanções previstas no art. 12, III, da Lei 8.429/92, no que couber e segundo critérios de proporcionalidade e razoabilidade, especialmente: o ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou

indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Nestes termos pede deferimento.

Itanhém, 04 de dezembro de 2023

ANDRÉ LUIZ BARRETO CORREIA

VEREADOR - PP

DEILTON SOUSA PORTO

VEREADOR - PP